Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência
Nordeste e Jequitinhonha.
CNPJ-13.220.150/0001-52
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG
Telefax 33.3521.0508

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls._____
CISNORJE-MG

De Teófilo Otoni/MG para Belo Horizonte/MG, 10 de agosto de 2020.

Ofício n. 10662/2020

Processo n.: 1092538 - Denúncia

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Conselheiro Sebastião Helvécio**

**Relator**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Sebastião Helvécio

Em atendimento à respeitável determinação, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos limites das atribuições legalmente previstas, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, trazer os documentos requisitados no Ofício mencionado alhures, além de outras informações pertinentes ao caso concreto.

## I – PRELIMINARMENTE

### *1.1 Do Prazo para apresentação da resposta – ciência da Decisão em dia posterior – remessa por meio eletrônico*

Inicialmente, ínclito Relator, é de fulcral importância destacar que a pertinente comunicação do Despacho lavrado por Vossa Excelência foi encaminhada a este órgão no dia 07 de agosto de 2020, às 18:19:25. **Portanto, após o expediente.**

Portanto, inobstante o prazo estampado no corpo da respeitável Decisão, visto que este oficiante só tomou conhecimento, de fato, das determinações encaminhadas no dia 10 de agosto de 2020, quando iniciado o expediente de trabalho, fica evidenciada a tempestividade do cumprimento das determinações.

### *1.2 Do andamento do certame licitatório*

SAMU 192

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls._____
CISNORJE-MG

Noutro vértice, Ilustre Relator, é imprescindível destacar que, não advindo determinação de suspensão do processo, à vista do interesse público, optou-se por seguir a marcha regular do certame, com o início do recebimento e análise das propostas, etapa de lances e habilitação da licitante declarada vencedora provisória do certame.

Pontue-se, ainda, que o certame contou com a participação da licitante denunciante, a qual, inclusive, sagrou-se vencedora da etapa de lances, oferecendo desconto em relação ao valor de referência do CISNORJE.

## II – DAS ALEGAÇÕES REALIZADAS PELA DENUNCIANTE

Quanto às alegações contidas no corpo da peça exordial, compulsando a cópia do processo em anexo, observa-se que as mesmas não merecem prosperar, *permissa vênia.* Isso porque, os o instrumento convocatório estabelece como valor máximo da contratação os valores médios obtidos no mercado, servido o referido valor como parâmetro do valor a ser pago pela prestação dos serviços.

Diferentemente do que alega a denunciante, as valores constantes não foram lançados de maneira aleatória no bojo dos autos. Pelo contrário, os parâmetros foram obtidos após meticulosa pesquisa de preços, junto a empresas inseridas no mercado e prestadores de serviços desta natureza.

Obviamente, a Administração Pública deve saber se o valor pago aos fornecedores estão em simbiose com os valores praticados em mercado para, no ato da contratação, assegurar-se que o interesse público está resguardado em face de pagamentos superfaturados.

Em outras palavras, a limitação dos valores das peças e da hora/homem está associada ao fato de que o agente público deve nortear-se pela indispensável vantajosidade dos serviços executados. Logo, caso os valores das peças e/ou hora/homem extrapolem o razoável, não pode a Administração empregar recursos em produtos e serviços que não lhe são vantajosos.

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls._____
CISNORJE-MG

Quanto à alegação de que a licitante não presta os referidos serviços e, portanto, não poderia controlar os valores das empresas conveniadas, pela própria natureza dos serviços de quarteirização – como é o caso dos autos - a empresa gerenciadora tem controle sobre as empresas conveniadas e, consequentemente, sob os valores por ela praticados.

Aliás, decidiu o TCE/MG em recentíssimo julgado:

> "Acerca do tema, o conselheiro-relator Cláudio Couto Terrão, inicialmente, esclareceu que o modelo do gerenciamento de frota, nos termos postos pelo consulente, sugere a adoção do sistema de quarteirização. Esse modelo consiste, basicamente, na contratação de uma empresa especializada, usualmente denominada gerenciadora, que assumirá a coordenação dos contratos de terceirização, em vigor ou que vierem a ser pactuados, no âmbito da Administração Pública, e que, em regra, se encarregará da escolha e contratação daqueles que irão fornecer e/ou prestar os serviços demandados à Administração, os quais integrarão sua rede credenciada".[1]

Em arremate destaque-se que já é cediço o entendimento jurisprudencial, inclusive do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, que é possível a fixação de valores médios das peças e hora/homem quando da deflagração de certame licitatório tendo como o objeto gerenciamento, conforme é o caso.

É mais. Além de existir permissivo jurisprudencial para a fixação de valores médios, tal medida é recomendada pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, órgão de controle do CISNORJE. Isso porque, a fixação de mais de um parâmetro além do percentual de desconto confere ao processo licitatório maior competitividade.

> (...)
> Desta feita, observou que, como, na contratação pelo novo modelo, há dois serviços distintos sendo licitados em uma mesma ocasião (gerenciamento e abastecimento/manutenção veicular), a competitividade deverá incidir sobre ambos, o que repele a utilização do critério "menor taxa de administração" como única forma de seleção de propostas, pelo simples fato de que, nesse caso, somente a melhor proposta para o gerenciamento estaria sendo eleita, ficando sem parâmetros os demais serviços pretendidos. **Sugeriu, assim, dentre os critérios de julgamento de proposta que permitem o alcance da competitividade frente aos outros serviços licitados, o "maior percentual de desconto" sobre os valores das peças e combustíveis ou o**

[1] "INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA". Tribunal de Contas de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624553#1f> acesso em 04 de agosto de 2020.

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls._____
CISNORJE-MG

**"menor valor de mão de obra (hora/homem)" para os serviços de manutenção.**[2]

Nesse sentido, por todo o exposto, não há qualquer ilegalidade na análise de objetos de natureza distinta no mesmo lote, haja vista que, conforme sinalizado pelo próprio TCE, a referida medida privilegia a indispensável competitividade do certame licitatório.

**Ademais, a própria licitante não só participou mas também sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, realizado nesta data, ofertando inclusive desconto em relação ao valor médio obtido, o que denota a exequibilidade do valor médio estabelecido.**

## III – DA CONCLUSÃO

Portanto, consoante minudenciado nas linhas anteriores, bem como se extrai dos documentos digitalizados em anexo, observa-se que o certame seguiu fielmente o que determina a legislação.

Entretanto, em homenagem ao princípio da autotutela, o qual encrava que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, anulando ou revogando-os, caso seja constatado em momento posterior quaisquer irregularidades, encaminharemos a este Egrégio Tribunal a devida comunicação a respeito da medida porventura tomada.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Júlio Cesar Miranda Soares**
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

[2] "INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA". Tribunal de Contas de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624553#1f> acesso em 04 de agosto de 2020.